



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO N.º 2016. CAN.APO.03470/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

ACÓRDÃO N.º: 3693 / 2016

EMENTA

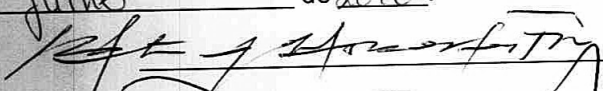
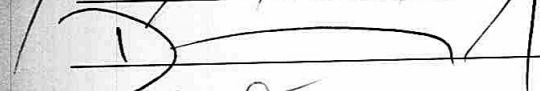

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais; Ocupante de cargo público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer Ministerial pela legalidade e registro do Ato concessivo da aposentadoria;
- Decisão da 2ª Câmara deste TCM pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MACIEL**, matrícula nº 4674, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios - CE, por **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 026, datado de 16 de maio de 2016, fls.161, em favor da interessada, com proventos no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de

julho de 2016.

 Conselho Presidente
 Conselho Relator
Fui presente  Procurador(a) de Contas



172

PROCESSO: N.º 2016. CAN.APO.03470/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse de **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MACIEL**, matrícula nº4674, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 026/16, datado de 16 de maio de 2016, fls.161.

Às fls. 146, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspetoria desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 4452/2016, fls.148/149, constatando que o processo apresentou falhas devendo ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação de novos documentos, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar nº 9757/2016, fls.164/165, ressaltando que o feito encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico nº 47, fls. 56/59, datado de 18/09/2015, e conforme Certidão às fls.9, observa-se que foi apurado um total de 5.119 dias, que convertidos correspondem a 14anos e 09 dias. Com relação ao requisito idade, foi constatado que a servidora, à data do requerimento, contava com 60 anos de idade, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Conforme o Ato nº 026/2016, datado de 16 de maio de 2016, fls.161, o benefício está fundamentado no art. 40, § 1º, III, alínea "b" e §§ 3º e 17 da CF/88, art. 1º da Lei nº 10.887/04, combinado com o art. 71 e art. 201, inciso III, letra "d" da Lei 1.190/1992, Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipal, bem como o art.53, inciso III, alínea "d", Lei Orgânica do Município de Canindé, combinado ainda com os arts. 31e 55 e seus incisos da Lei 1.918/06, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

173

O Ministério Público Especial junto a este TCM emitiu o Parecer nº 6299/2016, fls.169, da lavra do Procurador Dr. Júlio Cesar Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato nº 026, de 16/05/2016 e consequente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a interessada teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise das peças encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Canindé, a **2ª Inspeção** da Diretoria de Fiscalização – DIRFI- atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo setor responsável.

O **Ministério Público de Contas**, às fls.169, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Assim, **acolho** como procedente o pedido de aposentadoria que tem como amparo legal o art. 40, § 1º, III, alínea "b" e §§ 3º e 17 da CF/88, art. 1º da Lei nº 10.887/04, combinado com o art. 71 e art. 201, inciso III, letra "d" da Lei 1.190/1992, Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipal, bem como o art.53, inciso III, alínea "d", Lei Orgânica do Município de Canindé, combinado ainda com os arts. 31e 55 e seus incisos da Lei 1.918/06, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Dessa forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pela **legalidade e registro** do **Ato nº 026**, datado de 16 de maio de 2016, fls161.

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade e registro do Ato nº 026/2016**, datado de 16 de maio de 2016, fls.161, concessivo de **aposentadoria voluntária por idade com**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

174
proventos proporcionais em favor de **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MACIEL**, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 06 / julho / 2016.


Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
RELATOR